

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.573 , DE 2004**

Dispõe sobre a inclusão da matéria “Meio Ambiente” nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Átila Lira

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.573/2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe a inclusão da matéria “Meio Ambiente” nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública.

Tramita apensado ao mesmo, o PL-4.414/2004, de autoria do Sr. Deputado Enio Bacci.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre deputado Carlos Nader, propõe a inclusão, no currículo do Ensino Fundamental, da matéria Meio Ambiente.

Consoante com sua iniciativa, vem se somar à sua proposição, proposta do Sr. Deputado Enio Bacci, a qual enfatiza no contexto da atenção ao meio ambiente, a temática da água potável.

O Sr. Carlos Nader entende que deva ser incluída nas grades curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, disciplina com mínimo de duas horas semanais e duração de pelo menos um ano em cada etapa.

O Sr. Enio Bacci propõe a obrigatoriedade do estudo “do Meio Ambiente e da Água Potável” como parte integrante do ensino de Ciências.

Temática desta relevância e magnitude tem motivado numerosas iniciativas neste sentido, a que vem somar-se mais esta colaboração dos nobres colegas.

No tocante a proposições sobre currículo escolar, contudo, havemos de considerar o que segue:

É da competência do Poder Executivo, por meio de correspondente instância administrativa, dispor sobre os conteúdos programáticos (tema, matéria, disciplina) integrantes das propostas curriculares de qualquer dos níveis e/ou modalidades do ensino, não constituindo matéria sobre a qual caiba ingerência do Poder Legislativo.

Assim o é, em observância dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do Federalismo, que estabelecem a clara delimitação do âmbito das competências, seja do poder Legislativo em relação ao poder Executivo, seja ainda do Governo Federal em relação aos governos Estaduais e Municipais, atuais responsáveis pela organização e provimento do Ensino Fundamental.

É a tendência atual que mesmo as instâncias centrais da ação pública venham limitando sua competência deliberativa, normativa e operacional em favor de maiores graus de autonomia dos agentes mais descentralizados, a exemplo dos sistemas estaduais e municipais e dos próprios estabelecimentos de ensino.

Este entendimento encontra-se consolidado no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, integrando a Súmula 01/01, onde se estabelece que, com exceção dos conteúdos que compõem a base

nacional comum, já definidos em lei, todos os demais conteúdos são de responsabilidade “*dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica*”.

Relativamente ao tratamento desta temática como parte integrante dos estudos de Ciência, conforme propõe o Projeto de Lei apensado à proposição em exame, registre-se que a mesma já é matéria de tratamento corrente no ensino de Ciências, de Geografia e na abordagem do Meio Ambiente como tema transversal, conforme preconizam os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 3.573/2004 e do Projeto de Lei 4.414/2004 apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Átila Lira  
Relator